



JORNAL OFICIAL

Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso



Índice

Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Peixoto - CISVP	3
Prefeitura Municipal de Conquista D'Oeste	3
Prefeitura Municipal de Cotriguaçu	3
Prefeitura Municipal de Indiavaí	6
Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes	8
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha	9
Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos	11

APRESENTAÇÃO

DIRETORIA DA AMM BIÊNIO 2021/2023

Presidente de Honra: José Eduardo Botelho

Presidente: Neurilan Fraga (PL) - Ex-prefeito de Nortelândia

Primeiro Vice-Presidente: Janailza Taveira Leite (Solidariedade) - prefeita de São Félix do Araguaia

Segundo Vice-Presidente: Marcelo de Aquino (PL) - prefeito de General Carneiro

Terceiro Vice-Presidente: Marilza Augusta de Oliveira (MDB)- prefeita de Nova Brasilândia

Quarto Vice-Presidente: Edu Laudi Pascoski (PL)- prefeito de Itanhangá

Quinto Vice-Presidente: Valdecio Luiz da Costa (PL)- prefeito de Dom Aquino

Secretário Geral: Daniel Rosa do Lago (PDT) - Prefeito de Porto Alegre do Norte

Primeiro Secretário: Leocir Hanel (PSDB) - prefeito de Nobres

Segundo Secretário: José Guedes de Souza (MDB) - prefeito de Rondolândia

Tesoureiro Geral: Silmar de Souza Gonçalves (DEM) - prefeito de Nossa Senhora do Livramento

Primeiro Tesoureiro: Alex Steves Berto (Solidariedade) - prefeito de Rosário Oeste

Segundo Tesoureiro: Altamir Kurten (PSDB) - prefeito de Cláudia

Conselho Fiscal:

1º Jacob Andre BringsKen (MDB) - prefeito de Vila Bela da Santíssima Trindade

2º Márcio Conceição Nunes de Aguiar (PSB) - prefeito de Cocalinho

3º Jadilson Alves de Souza (Republicanos) - prefeito de Curvelândia

Suplentes Fiscais:

1º Héctor Alvares Bezerra (PSL) - prefeito de Mirassol D'Oeste

2º Ederson Figueiredo (PP) - prefeito de Arenápolis

3º Julio Cesar dos Santos (MDB) - prefeito de Apiacás

Gerente de Comunicação

Malu Sousa

Responsável pelo Jornal Oficial AMM

Noides Cenio da Silva - (65) 2123-1270

(65) 9 9931-8446

Entre em Contato: jornaloficial@amm.org.br (65) - 2123 - 1270

O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso
é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO - CISVP**COVID-19: EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 154/2020****EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 154/2020****CONTRATANTE:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO**CONTRATADO:** LEITE E RIBEIRO - ME**OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS LABORATORIAIS, FARMACEUTICOS E MATERIAL DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DESTINADOS AO ENFRENTAMENTO DO NOVO CORONAVIRUS (COVID-19), CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.**VIGÊNCIA:** 30/12/2020 à 30/03/2020**DOTAÇÃO:** 01.001.10.302.0002.2003.33.90.30.26**COVID-19: EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 148/2020****EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DO CONTRATO N° 148/2020****CONTRATANTE:** CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO VALE DO PEIXOTO**CONTRATADO:** CURE TRATAMENTOS EM SAUDE LTDA**OBJETO:** CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DE SERVIÇO DE SAÚDE DE GERENCIAMENTO TOTAL INCLUINDO EQUIPAMENTOS, MATERIAIS MÉDICOS, MEDICAMENTOS E EQUIPE MULTIDISCIPLINAR PARA 10 (DEZ) LEITOS DE UNIDADE DE TERAPIA INTENSIVA ADULTA PARA O ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID-19, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) DESTE ESTADO.**VIGÊNCIA:** 05/01/2021 à 05/03/2021**DOTAÇÃO:** 01.001.10.302.0002.2003.33.90.39.29**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE****LICITAÇÃO
COVID-19: RATIFICAÇÃO DISPENSA 01/2021**

Processo Administrativo nº 017/2021

Considerando o cumprimento dos requisitos nos termos permissivos do Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, tendo em vista o conteúdo do presente processo administrativo, o qual foi submetido a exame e aprovação da Assessoria Jurídica, emitido parecer favorável, RATIFICO a contratação da empresa a empresa S3M EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 14.805.780/0001-51, para O FORNECIMENTO DE TESTES RÁPIDO IGM/IGG E MASCARAS PARA PROFIS- SIONAIS DE SAÚDE DE LINHA DE FRENTE PARA ENFRENTAMENTO AO COVID-19, a qual apresentou melhor proposta. O valor a ser pago serão: item 51105 - TESTE RÁPIDO PARA COVID19 IGM/IGG, valor de R\$ 39,75 (trinta e nove reais setenta e cinco centavos) a unidade; item 2209 - MASCARA CIRURGICA, valor de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) a unidade; e o item 41845 - MASCARA DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL N95, no valor de R\$ 4,98 (quatro reais e noventa e oito centavos), totalizando o valor geral R\$ 17.495,00 (dezesete mil quatrocentos e noventa e cinco reais).

Conquista D'Oeste, 18 de janeiro de 2021.

Maria Lúcia de Oliveira Porto

Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU**SEC. GOVERNO****COVID-19: DECRETO N.º 1.395, DE 12 DE JANEIRO DE 2021.**

Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus – COVID-19, no âmbito do Município de Cotriguaçu, Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE COTRIGUAÇU-MT, OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS, **no uso das suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 81, inciso III, da Lei Orgânica do Município;** e,

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde declarou, em 11 de março de 2020, que a disseminação do Novo Coronavírus, causador da doença denominada COVID-19, caracteriza pandemia;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, bem como o Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal n.º 10.212, de 30 de janeiro de 2020;

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 462, de 22 de abril de 2020 e suas alterações, que *atualiza os critérios para aplicação de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação e às atividades privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus em todo o território de Mato Grosso;*

CONSIDERANDO a publicação do Decreto Estadual n.º 522, de 12 de junho de 2020, e suas alterações, que *institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências.*

CONSIDERANDO que a situação demanda adoção ou manutenção de medidas restritivas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Cotriguaçu-MT;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as medidas restritivas às atividades econômicas privadas para evitar a disseminação do Novo Coronavírus sem prejudicar a manutenção dos serviços essenciais à população;

CONSIDERANDO, a necessidade de adequação das ações do Município de Cotriguaçu-MT, voltadas para o enfrentamento e prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade, adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas visando a contenção da propagação do Novo Coronavírus e *objetivando a proteção da coletividade;* e,

CONSIDERANDO, o aumento acelerado dos casos da COVID-19 **em nosso Município, faz-se necessário adotar medidas mais restritivas, buscando minimizar o contágio,**

DECRETA:

Art. 1.º Este Decreto Reformula, Consolida, estabelece e fixa novos critérios para aplicação de medidas excepcionais, de caráter temporário, pelo período de 30 (trintas) dias podendo estender-se ou revogá-lo, de acordo com a situação epidemiológica da disseminação da COVID-19, no Município, restritivas às atividades públicas e privadas, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus no Município de Cotriguaçu-MT.

Art. 2.º Pelo período de 30 (trinta) dias, fica terminantemente proibida a realização de qualquer atividade de lazer ou evento que cause aglomeração, tais como: *shows*, casas noturnas, atividades esportivas (competições de futebol, vôlei, rodas de *tererê* etc.), jogos de carta (baralho) e jogos de sinuca nos bares do Município, festas, ainda que realizadas em âmbito domiciliar, permanência em praias, praças, clube e balneário para uso do parque aquático.

§ 1.º O uso de máscara facial mesmo que artesanal é de uso obrigatório em qualquer ambiente seja ele público ou privado.

§ 2.º A fiscalização dos comércios será realizada pelos profissionais da Vigilância Sanitária, com apoio da polícia militar, exceto nos casos de festas domiciliares, aglomerações em vias públicas, onde a polícia militar deverá atuar.

Art. 3.º Os cidadãos e os estabelecimentos públicos e privados ficam orientados a adotar as seguintes medidas de prevenção e combate à infecção pelo Novo Coronavírus - COVID-19:

I - evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

II - disponibilizar locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

III - ampliar a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IV - evitar a realização presencial de reuniões de trabalho e priorizar a realização de atividades de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;

V - controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

VI - exigir dos funcionários, colaboradores e consumidores o uso de máscara de proteção, ainda que artesanal, em estabelecimentos públicos e privados;

VII - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VIII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério; e,

IX - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

Parágrafo Único, Fica suspenso a expedição de alvarás para atividade eventual ou ambulante para não residentes ou domiciliados no Município de Cotriguaçu-MT, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública, a fim de conter a contaminação e a propagação do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 4.º Para realização de atividades de cunho religioso, sem prejuízo da observância, no que couber das normas gerais previstas no art. 2.º, do presente Decreto, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

I - disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados;

II - distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

III - orientar as pessoas do grupo de risco, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, da importância de manter o isolamento social;

IV - suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

V - proibição da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial no local;

VI - suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso;

VII - higienizar equipamentos de comunicação (microfone) com álcool 70% caso haja revezamento entre as pessoas;

VIII - Comunicar ao executivo quais dias haverá culto religioso;

IX - horário de duração dos cultos será de no máximo 01 hora e 30 minutos, com início às 19:00 horas e término às 20:30 horas; e,

X - velório, com familiar (máximo 12 pessoas), devendo seguir todas as medidas de segurança para evitar a disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19.

Art. 5.º As academias (ginástica, dança (individual, e outras)), poderão manter o atendimento, respeitando o distanciamento social mínimo entre as pessoas.

§ 1.º No estabelecimento das academias que trata o *caput*, do presente artigo, deve ser observado o seguinte:

I - funcionar com no máximo 5 pessoas (usuários);

II - manter o ambiente o máximo de ventilação possível;

III - higienizar os equipamentos com álcool concentração de 70% antes e depois do uso de cada usuário; e,

IV - disponibilizar sabão, toalha de papel e álcool concentração de 70%, a todos os funcionários e usuários.

§ 2.º Nos demais estabelecimentos comerciais e órgãos públicos (borracharias, lava jatos, mecânicas, autopeças, casa agropecuárias e outros), onde pode haver acúmulo de pessoas, recomenda-se o rígido controle de acesso de consumidores, para evitar aglomerações, bem como constante higienização do estabelecimento e uso obrigatório de máscaras e a disponibilização de local para higienização das mãos (água, sabão líquido, papel toalha e álcool gel 70%).

§ 3.º O horário de funcionamento das distribuidoras de bebidas, bares, lanchonetes, padaria, sorveterias, restaurantes e congêneres será das 07h00min às 23h 00min de segunda a domingo, para retirada no local ou na modalidade delivery.

§ 4.º Agências de correios, bancárias, casa lotéricas, utilizando o protocolo de segurança visando evitar aglomerações de pessoas na área interna e externa.

Art. 6.º O horário de funcionamento de mercados, supermercados e mercearias, será das 07:00 as 19:00 horas, de segunda-feira a sábado, e o comércio que optar em abrir aos domingos, o atendimento será das 07:00 as 12:00 horas, devendo respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas e obrigatoriamente seguir as demais normas sanitárias de prevenção à disseminação do Novo Coronavírus - COVID-19, salvo regulamentação específica de saúde e medicina do trabalho em contrário.

Parágrafo Único. Fica recomendado e orientado aos Mercados, supermercados, mercearias e lojas em geral, a manutenção de profissional na porta de entrada para higienização dos carrinhos e controle da entrada dos clientes.

Art. 7.º O setor hoteleiro, no ato da recepção, deverá utilizar termômetros digitais para monitorar a temperatura dos hóspedes, identificar pessoas oriundas de localidades com casos confirmados de Novo Coronavírus - COVID-19 e comunicar a Secretaria Municipal de Saúde, orientando os hóspedes sobre as medidas de proteção ao referido vírus, bem como, evitar aglomeração de pessoas em seu estabelecimento e manter em locais estratégicos (banheiros, corredores, recepção) álcool 70% para uso dos clientes, além de todas as medidas protetivas para servir o café da manhã, bem como, a higiene do estabelecimento.

Art. 8.º Os salões de beleza, clínica de fisioterapia, clínica de estética, consultório médico e odontológico poderão manter o atendimento, desde que com hora marcada e 01 (um) cliente dentro do estabelecimento por vez, observado o seguinte:

- I - realizar contato por telefone antes do atendimento;
- II – solicitar se o cliente/usuário apresenta alguns dos sintomas;
- III – agendar de forma que o cliente/usuário chegue ao local poucos minutos antes de seu atendimento;
- IV - manter o máximo de ventilação possível;
- V – higienizar os mobiliários com álcool concentração de 70% antes e depois do uso de cada cliente;
- VI – disponibilizar sabão, toalha de papel e álcool na concentração de 70%, para todos os funcionários e clientes/usuários; e,
- VII – exigir e disponibilizar para os profissionais a utilização de todos os EPIs apropriados para o atendimento.

Art. 9.º Com relação ao transporte urbano (ônibus, vans) recomenda-se que as empresas utilizem a capacidade de passageiros sentados, mantendo distanciamento entre as poltronas, com todas as recomendações de segurança, janelas devidamente abertas e que disponibilizem álcool concentração de 70% aos passageiros.

Art. 10. O Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT realizará, por intermédio de seus agentes, o fechamento/isolamento das academias de saúde ao ar livre e parquinhos da cidade evitando assim aglomerações e contato em equipamento utilizados por toda população.

Art. 11. Para atender o disposto no presente Decreto, o Hospital Municipal de Cotriguaçu-MT, funcionará com as seguintes restrições:

- I – no máximo 01(um) visitante por paciente internado; e,
- II – vedação de acompanhantes a pacientes internados, exceto nos casos que a lei obriga a presença do acompanhante.

Art. 12. Fica instituído o Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19, com a finalidade de coordenar as ações do Poder Público Municipal, visando o combate à disseminação do COVID-19, no Município de Cotriguaçu-MT.

Art. 13. O Comitê que trata o artigo anterior, do presente Decreto, será composto pelos seguintes integrantes:

- I – Secretário/a Municipal de Educação e Cultura;
- II – Secretário/a Municipal de Saúde;
- III – Secretário/a Municipal de Assistência Social;
- IV – 01(um) representante do Poder Executivo Municipal;
- V – 02 (dois) representantes da Vigilância em Saúde Municipal, indicado pelo Secretário Municipal de Saúde;
- VI – 01 (um) enfermeira/a da Vigilância em Saúde;
- VII – 01 (um) representante da Polícia Militar, do Estado de Mato Grosso;
- VIII – 01 (um) representante da Unidade de Reabilitação;
- IX - 02 (dois) representantes do Comércio;
- X - 01 (um) representante das Igrejas; e,
- XI - 01 (um) representante da Câmara de Vereadores.

§ 1.º O Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 será presidido pelo/a Secretário/a Municipal de Saúde de Cotriguaçu-MT, devendo ser substituído em suas ausências e impedimentos pelo representante do Poder Executivo Municipal.

§ 2.º O referido Comitê reunir-se-á, de forma ordinária, quando necessário, para fins de deliberação e acompanhamento das ações e medidas aplicadas e, extraordinariamente, sempre que devidamente convocado por qualquer de seus membros.

§ 3.º A constituição do Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 será efetivada por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 14. Compete ao Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19:

- I – planejar, coordenar e controlar as medidas de prevenção e enfrentamento ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19;
- II - realizar reuniões e explicações aos servidores públicos municipais cujas funções demandem atendimento ao público para o esclarecimento de ações e medidas de profilaxia a serem observadas, visando a evitar a proliferação do COVID-19;
- III – acompanhar todas as medidas de prevenção e combate ao contágio do Novo Coronavírus - COVID-19 a serem adotadas pelos órgãos e entidades do Município de Cotriguaçu-MT; e,
- IV – adotar todas as medidas necessárias com a finalidade de cumprir o disposto no presente Decreto podendo, inclusive, convocar servidores públicos municipais para o auxílio no que for necessário.

§ 1.º Fica autorizado o Comitê de enfrentamento a emitir resoluções ou instruções normativas para regulamentar medidas adotadas, caso seja necessário.

§ 2.º Os integrantes membros do Comitê de Enfretamento ao Novo Coronavírus - COVID-19 não serão remunerados pelos serviços prestados, mas a atuação dos mesmos constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 15. No caso de não observância ou descumprimento das medidas sanitárias e demais regras previstas no presente Decreto, bem como daquelas previstas nas normas federais e estaduais, deverá o Poder Executivo do Município de Cotriguaçu-MT, com base no poder de polícia e na excepcionalidade circunstancial do momento, nos termos da Lei, impor ao infrator as seguintes penalidades e/ou medidas administrativas:

- I – advertência, mediante Notificação Prévia;
- II – multa de 75 (setenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, caso não atendida à penalidade de advertência;
- III – multa de 85 (oitenta e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso de reincidência;
- IV – multa de 95 (noventa e cinco) Unidades Padrão Fiscal do Município – UPFMs, no caso da segunda reincidência; e,
- V – abertura de Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento, após a segunda reincidência.

§ 1.º Além das penalidades previstas neste artigo, o infrator fica sujeito às sanções previstas no art. 268, do Código Penal, pelo crime tipificado como de propagação de doença contagiosa.

§ 2.º Fica delegado atribuição e poderes a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública Municipal, para fins de lavratura de autos de notificação prévia e de infração e imposição de multas, visando o fiel, efetivo e pleno cumprimento das disposições do presente Decreto.

§ 3.º A instauração do Processo Administrativo de Interdição ou embargo de funcionamento do estabelecimento comercial será determinada por Portaria do Executivo, cuja medida administrativa será apreciada e decidida em primeira instância pelo Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento, com cabimento de recurso ao Prefeito Municipal, em sede de última instância administrativa.

§ 4.º O Poder Executivo, no caso da existência de disponibilidade financeira e previsão orçamentária, deverá capacitar todos os a todos os Fiscais e Agentes de Fiscalização de todas as áreas da Administração Pública, para fins do cumprimento das disposições do presente Decreto.

Art. 16. Com o objetivo de evitar aglomerações, fica vedada a circulação de pessoas no Município de Cotriguaçu-MT, a partir das 23:00 horas.

Art. 17. DETERMINO, em consequência da retificação da redação do inciso VI, do art. 3.º, a republicação do presente Decreto.

Art. 18. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cotriguaçu-MT, 12 de janeiro de 2021.

OLIRIO OLIVEIRA DOS SANTOS

Prefeito Municipal

REGISTRADO e PUBLICADO por afixação na data supra no local de costume.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ

COVID-19: DECRETO Nº. 02/2021.

“ATUALIZA E DISPOE SOBRE MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE ISOLAMENTO SOCIAL RESTRITIVO, VISANDO A CONTENÇÃO DO AVANÇO DA PANDEMIA DO NOVO CORONAVÍRUS - COVID-19 NO MUNICÍPIO DE INDIAVAÍ-MT.”

SIDNEI MARQUES LOPES, prefeito municipal de Indavaí, Estado de Mato Grosso no uso das atribuições legais; e,

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal reconhece a saúde como um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 532, publicado em edição extra do Diário Oficial do Estado em 24/06/2020; II - Aos demais MUNICÍPIOS que compõem o polo passivo da demanda que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação, editem decretos utilizando os critérios de adoção no município;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 522/2020 e seguintes que institui classificação de risco e atualiza as diretrizes para adoção, pelos Municípios, de medidas restritivas para prevenir a disseminação da COVID-19 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 532, de 24 de junho de 2020, que altera o Decreto Estadual nº 522, de 12 de junho de 2020, determinando aos municípios a adoção de medidas preventivas mais restritivas, dentre elas a quarentena obrigatória, com base na classificação de risco de cada município, para prevenir a disseminação da COVID-19;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 966/2020, que dispõe sobre a responsabilização de agentes públicos por ações ou omissões em atos relacionados à pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de readequação da necessidade de continuidade da adoção das ações e medidas eficazes, considerando que o Estado de Mato Grosso ainda permanece em estado moderado, com risco da proliferação decorrente do novo Coronavírus, onde o risco classificado como “moderado”, e os municípios não forem colaborando com as medidas de previstas nos Decretos Municipais, onde o Comitê de Prevenção e Combate ao COVID-19, tem percebido a necessidade da continuidade da regulamentação, é que:

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto atualiza as diretrizes para adoção de medidas não farmacológicas excepcionais, de caráter temporário, restritivas à circulação de pessoas e outras atividades para a prevenção dos riscos de contágio pelo Coronavírus, face ao cenário de disseminação do vírus, sem prejuízo

das ações definidas pelos decretos municipais anteriores, válidas em todo o território de Indavaí/MT, até determinação em contrário.

§1º - Permanecem vigentes as seguintes disposições:

I - Determinar ao Departamento da Vigilância em Saúde do Município a efetiva fiscalização do cumprimento deste Decreto e de normas expedidas neste decreto;

II - Convocação dos servidores que estejam em quarentena domiciliar, cabendo autorizar a realização de *home office* a servidores apenas se estritamente necessário, desde que não haja prejuízos às atividades desenvolvidas pela área em que esteja lotado, resguardando o quantitativo mínimo de servidores para garantir o funcionamento dos serviços considerados essenciais e prioritários, tudo em conformidade com Normativa Interna elaborada pelo órgão de Controle Interno;

III - lotar em outra Secretaria ou Departamento dos servidores que não se enquadrem nos incisos II e III e que porventura tenham suas atribuições afetadas pelas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo Coronavírus;

§2º - Fica autorizada a realização de despesas, inclusive com dispensa de licitação, para aquisição de bens/serviços/insumos de saúde, bem como a contratualização de serviços de saúde, destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata este Decreto, mediante prévia justificativa da área competente, com fundamento no art. 4º da lei Federal nº 13.979/2020 e lei Federal nº 14.035/2020.

§3º - Fica autorizada a adoção de todas as medidas administrativas necessárias para assegurar a imediata resposta por parte do Poder Público Municipal à situação ora vigente e assegurar o retorno à normalidade.

§4º - Os órgãos de segurança pública estaduais competentes devem atuar de forma ostensiva na fiscalização das regras deste Decreto, mediante atuação direta, conforme Decreto Estadual nº. 522/2020 e decreto Estadual 605/2020.

§5º - Ficam suspensas por tempo indeterminado as aulas presenciais da Rede Municipal e Estadual no município de Indavaí-MT.

Art. 2º - Conforme disposição do Decreto Estadual nº 522 e 605/2020 e posteriores alterações, considerando a classificação atual do Município como “risco baixo”, deverão ser adotadas as seguintes medidas não-farmacológicas, com o objetivo de impedir o crescimento da taxa de contaminação no território e reduzir o impacto no sistema de saúde:

a) Evitar circulação de pessoas pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definição do Ministério da Saúde;

b) Isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

c) Quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para de COVID-19, e de daqueles que com ele tiveram contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica;

d) Disponibilizar, em estabelecimentos públicos e privados, locais adequados para lavagem frequente das mãos com água e sabão e/ou disponibilização de álcool na concentração de 70%;

e) Ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

f) Controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

g) Vedar o acesso a estabelecimentos públicos e privados de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial, ainda que artesanal;

h) Manter os ambientes arejados por ventilação natural;

i) Adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar para os profissionais pertencentes ao Grupo de Risco, conforme definido pelo Ministério;

j) Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

k) Exercício das atividades de cunho religioso condicionado à adoção, pelos responsáveis, das seguintes medidas:

1. Disponibilização de local e produtos para higienização de mãos e calçados; 2. Distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre as pessoas;

3. Controle do acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

4. Suspensão de qualquer contato físico entre as pessoas;

5. Suspensão da entrada de pessoas sem máscara de proteção facial;

6. Suspensão da entrada de pessoas, quando ultrapassada em 50% (cinquenta por cento) a capacidade máxima do estabelecimento religioso.

7. Fica permitido que possam ocupar os assentos sem restrição de distanciamento, os membros de uma mesma família, que residem na mesma residência e que não tenham casos suspeitos ou positivos do Novo Coronavírus (COVID-19);

Parágrafo Único - Os parques públicos municipais e estaduais poderão ser utilizados desde que observado o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas, ficando vedado o acesso sem o uso de máscara de proteção facial, ainda que artesanal, pelos usuários.

Art. 3º - Obedecidas as disposições anteriores, os estabelecimentos comerciais ficam autorizados a funcionar normalmente, conforme as condições expostas em seus Alvarás de Funcionamento e Sanitários, cabendo ainda:

I - Disponibilizar na entrada no estabelecimento e em outros lugares estratégicos de fácil acesso álcool em gel ou outro produto indicado pela Organização Mundial de Saúde - OMS, para utilização de funcionários e clientes;

II - Higienizar, quando do início das atividades e após cada uso, durante o período de funcionamento, as superfícies de toque (carrinhos, cestos, cadeiras, maçanetas, corrimão, mesas e bancadas), preferencialmente com álcool na concentração de 70% ou outro produto indicado pela OMS;

III - Manter disponível kit completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e funcionários;

IV - Determinar, em caso haja fila de espera, que seja mantida distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas.

V - Obrigatoriedade de UTILIZAÇÃO DE MÁSCARAS para os funcionários e clientes no interior e exterior dos estabelecimentos, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização;

§1º - Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação arbitrária de preço, sem justa causa, dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, bem como itens básicos de primeira necessidade, sujeitando os infratores às penalidades previstas na legislação específica.

Art. 4º - Fica *expressamente proibida a aglomeração dos casos abaixo relacionados*:

I - O velório e/ou sepultamento de corpos oriundos de outros municípios cujo óbito tenha tido como causa suspeita ou confirmada COVID-19.

II - Fica determinada a proibição de locomoção (TOQUE DE RECOLHER) de qualquer cidadão no território do Município de Indaiavá, no período compreendido entre as 22h00min às 05h00 min.

III - Proibição de quaisquer atividades de lazer ou eventos que causem aglomerações, tais como jogos de futebol, futsal, festas e congêneres, ainda que realizadas em locais privados;

§1º - Para garantir observância deste decreto fica autorizado o bloqueio e interdição de vias e blitz fiscalizatória em todos os pontos da cidade, conforme orientação da Vigilância em Saúde.

Art. 5º - No caso de descumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto, os estabelecimentos comerciais e/ou pessoas físicas ou jurídicas serão assim penalizados, podendo responder os infratores cível e criminalmente, com as seguintes penalidades:

I - Interdição imediata e temporária dos estabelecimentos comerciais ou de locais de atividades, da seguinte forma:

a) Primeira interdição: paralisação das atividades por 02 (dois) dias;

b) Segunda interdição: paralisação das atividades por 05 (cinco) dias;

c) Terceira interdição: paralisação das atividades por 15 (quinze) dias;

d) Quarta interdição, Cassação do Alvará Sanitário e da Licença para funcionamento em horário especial.

§1º - A reabertura e/ou o funcionamento do estabelecimento comercial ou das atividades antes de cumprido o prazo de interdição temporária, acarretará na suspensão do Alvará Sanitário e de Funcionamento pelo prazo de 30 (trinta) dias, contabilizados a partir da data da constatação do descumprimento, além da aplicação de multa conforme art. 225 da Lei Complementar nº1.377/2019, variando entre 6 e 16,5 UPF's por descumprimento.

§2º - As autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa por parte daqueles que descumprirem este Decreto, conforme previsto no artigo 10, inciso VII da Lei Federal nº. 6.437/1977, no artigo 65 da Lei Estadual nº. 7.110/1999, ficando sujeitas ainda as penas por violação aos artigos do Código Penal brasileiro.

Art. 6º - Aos profissionais que prestam serviços em **Salões de Beleza, Barbearias, Estéticas** e Studio Fitness ficam autorizados **apenas o atendimento individual no estabelecimento previamente agendado**.

Art. 7º - Reforça a recomendação das seguintes medidas:

a) isolamento domiciliar de pacientes em situação confirmada de COVID-19, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos;

b) quarentena domiciliar de pacientes sintomáticos em situação de caso suspeito para COVID-19 e daqueles com quem manteve contato, em caráter obrigatório, por prescrição médica, pelos prazos definidos em protocolos de saúde;

c) ampliar, em estabelecimentos públicos e privados, a frequência diária de limpeza e desinfecção de locais frequentemente tocados, tais como pisos, corrimãos, maçanetas, banheiros, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, controles remotos, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

d) controlar o acesso de pessoas em estabelecimentos públicos e privados de modo a garantir o distanciamento mínimo de 1,5m entre as pessoas;

Art. 8º - As medidas preventivas e restritivas constantes deste Decreto não impedem o desenvolvimento de atividades destinadas à proteção e garantia dos direitos humanos.

Art. 9º - Reitera os termos do Decreto nº. 19, 20, 21,22 e 23 /2020, excetuando-se o prazo de vigência, este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, aplicando-se imediatamente em todo o território municipal, devendo observar rigorosamente a sua aplicabilidade em conformidade com os demais Decretos

Municipais, Estaduais e Federais vigentes, e vigorará enquanto perdurar o Estado de Emergência.

Gabinete do Prefeito Municipal de Indavaí, Estado do Mato Grosso, aos (18) Dezoito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e um (2021).

Sidnei Marques Lopes

PREFEITO MUNICIPAL

COVID-19: DECRETO Nº 01, DE 14 DE JANEIRO DE 2021.

A Dispõe sobre a criação da Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao (COVID-19).

O PREFEITO MUNICIPAL DE INDAVAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, conforme Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por meio da Portaria N.º 188, de 03 de fevereiro de 2020, declarou emergência em Saúde Pública de importância nacional em decorrência da infecção humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), por tratar-se de evento complexo que demanda esforço conjunto de todo o Sistema Único de Saúde (SUS) para identificação da etiologia dessas ocorrências e adoção de medidas proporcionais e restritas aos riscos;

CONSIDERANDO que em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que a COVID-19 foi classificada como uma pandemia;

CONSIDERANDO necessidade de regulamentação, no Município de Indavaí, da Lei Federal nº.13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do coronavírus;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população em geral; e,

CONSIDERANDO que necessidade de padronizar os procedimentos de prevenção de responsabilidade do Poder Executivo Municipal.

DECRETA:

Art.1º Fica instituída o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao (COVID-19). no município de Indavaí.

Art. 2º A Comissão tem por finalidade elaborar as ações de prevenção e controle do Novo Coronavírus no âmbito municipal (COVID-19).

Art. 3º A Comissão será composta por um representante.

I-Representantes:

1)Secretário Municipal: **Milton Antônio da Silva**

2)Prefeito Municipal: **Sidnei Marques Lopes**

3) Coordenador de Vigilância em Saúde: **Elielso Moreira dos Santos**

4) Representante da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social: **Cristiane Vargas Pedraça**

5) Representante da Secretaria de Educação: **Jaqueline de Farias Mezanini**

6) Representante da Secretaria de saúde: **Anfilofia Silva Souza**

7) Representante da Câmara Municipal: **Gean de Farias Mezanini**

8) Representante do Comércio Local: **Maria das Graças Estevam Inácio**

9) Conselho Tutelar: **Luzinete Alves de Moraes**

10) Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana: **Ilson Gomes Barros**

11) Secretário de Administração: **Elesandro Venâncio da Silva**

12) Representante da Polícia Militar: **Charles Rosa**

Art. 4º Presidirá a Comissão o Prefeito Municipal e em sua ausência o Secretário de Saúde o substituirá.

Art. 5º A Comissão se reunirá ordinariamente a cada 30 dias e extraordinariamente sempre que convocado pela sua presidência.

Art. 6º Compete à Comissão:

I —Propor, monitorar, avaliar, desenvolver e contribuir para a execução das ações de mobilização na prevenção e controle do Novo Coronavírus (COVID - 19)

II - Colaborar para definir e estabelecer critérios e princípios para o desenvolvimento e a avaliação das ações de mobilização na prevenção e controle do Novo Coronavírus (COVID - 19);

III - Apresentar propostas de parcerias entre sociedade civil órgão público referente a prevenção e controle do Novo Coronavírus (COVID - 19);

IV - Implementar, desenvolver e monitorar práticas educativas, tendo por base ações de comunicação para incentivar os processos de mobilização e adesão da sociedade, de maneira "consciente solidária para o enfrentamento e controle do Novo Coronavírus (COVID - 19);

V- Auxiliar nos serviços de informação esclarecimentos a população sobre a prevenção ao Novo Coronavírus (COVID - 19);

VI - Propor medidas de prevenção aos municípios e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados de interesse à saúde;

Art. 7º Considerando-se o relevante interesse público relativo o Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao (COVID-19). e inerência das atribuições dos membros às atividades do servidor, não serão remuneradas as atividades desempenhadas nesta Comissão.

Art.8º As resoluções e outros instrumentos deliberativos do Comitê Municipal de Prevenção, Orientação e Enfrentamento ao (COVID-19). tem caráter normativo e devem ser publicadas, depois de homologadas pela Secretária de Saúde, e divulgadas nos serviços de saúde.

Art. 9º -Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 14 de janeiro de 2021.

SIDNEI MARQUES LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES

ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO COVID-19: RESULTADO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2020

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 060/2020

O MUNICÍPIO DE NOVA BANDEIRANTES – MT, através da Pregoeira Oficial, torna público para conhecimento dos interessados, o resultado do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 060/2020, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA UTILIZADOS NO ÂMBITO DA SAÚDE MENTAL EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS OCASIONADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19 CONFORME PORTARIA Nº 2.516, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020, NOS TERMOS DA LEI Nº14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.

SAGROU-SE vencedoras as empresas:

INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA -ME

CNPJ: 12.889.035/0001-02

TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

CNPJ: 32.364.822/0001-48

MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME

CNPJ: 28.418.133/0001-00

A Pregoeira informa ainda, que os autos do Processo se encontram com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Nova Bandeirantes/MT.

Andressa Cristine F. Moreira

Pregoeira Oficial (Decreto nº 045/2021).

**ADMINISTRAÇÃO/LICITAÇÃO
COVID-19: TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO
ELETRONICO N.º 060/2020**

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO N.º 060/2020

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BANDEIRANTES – MT**, através do Prefeito Municipal Sr. **CESAR AUGUSTO PERÍGO**, torna público para conhecimento dos interessados, que **HOMOLOGA** a Licitação resultante do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico n.º **060/2020**, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DO COMPONENTE BÁSICO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA UTILIZADOS NO ÂMBITO DA SAÚDE MENTAL EM VIRTUDE DOS IMPACTOS SOCIAIS OCASIONADOS PELA PANDEMIA DA COVID-19 CONFORME PORTARIA Nº 2.516, DE 21 DE SETEMBRO DE 2020, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.035, DE 11 DE AGOSTO DE 2020.**

SAGRARAM – SE vencedoras empresas:

Sociedade/Empresária	CNPJ	VALOR GLOBAL
INOVAMED COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA -ME	12.889.035/0001-02	R\$ 4.980,00
TERRA SUL COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA	32.364.822/0001-48	R\$ 12.790,00
MED VITTA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME	28.418.133/0001-00	R\$ 4.388,00

Valor Total R\$ 22.158,00 (vinte e dois mil cento e cinquenta e oito reais).

Nova Bandeirantes – MT, 18 de janeiro de 2021.

CESAR AUGUSTO PERÍGO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

**PREFEITURA / RECURSOS HUMANOS
DECRETO 1.471/2021 - COVID**

DECRETO MUNICIPAL Nº DE 1.471 DE 15 DE JANEIRO DE 2021.

“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS TEMPORÁRIAS PREVENTIVAS E RESTRITIVAS ÀS ATIVIDADES PRIVADAS E PÚBLICAS, COM VISTAS À DIMINUIÇÃO DOS RISCOS DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID-19.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**, Estado de Mato Grosso, **THIAGO CASTELLAN RIBEIRO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e;

CONSIDERANDO que as ações a serem implementadas devem zelar pela preservação da dignidade das pessoas e dos direitos humanos, pelo respeito à intimidade e à vida privada e pela necessidade de adequação, razoabilidade e proporcionalidade de tais medidas imediatas, visando a prevenção e a contenção da propagação do novo coronavírus e objetivando a proteção da coletividade.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação, o Município Santa Terezinha, Estado de Mato Grosso, em conformidade com a Lei Ordinária estadual - 11110/2020 - que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de

máscaras como medida não farmacológica para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

CONSIDERANDO o disposto no art. 196 da Constituição Federal que estabelece a saúde como um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade - ADI 6.341, em 17 de abril de 2020, em cujo bojo restou conhecida e preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a continuidade da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus), nos termos declarados pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020;

CONSIDERANDO a segunda onda da pandemia da COVID-19 (novo coronavírus) e a necessidade de normatizar a atuação dos profissionais de Saúde, Segurança Pública e áreas afins, mediante o emprego de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERANDO a elevação do número de novos casos Positivos notificados no Município de Santa Terezinha e em seus Municípios limítrofes, inclusive com novos óbitos;

CONSIDERANDO que os municípios referência em regulação de casos graves, que são: Confresa, Barra do Garças e Cuiabá, estão com suas unidades de saúde a beira do colapso;

D E C R E T A:

Art. 1º – No âmbito do setor público e privado do Município de Santa Terezinha, ficam suspensas, por prazo indeterminado, contando da entrada em vigor deste Decreto, as atividades de eventos e similares e as festas em ambientes privados ou públicos.

II – Fica vedada a realização de atividades que ocasionem aglomeração em qualquer espaço público, tais como: praças, passeios públicos, canteiro central, praias e outros.

CAPÍTULO I

DAS DEMAIS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS

Art. 2º - Durante a vigência deste Decreto, as atividades de bares, restaurantes, lojas de conveniência, distribuidoras de bebidas, mercearias e similares deverão adotar os seguintes requisitos de determinações para o seu funcionamento.

I - O horário de atendimento fica restrito de segunda a quinta-feira das 06h00min até as 22h30min, com tolerância de 30 minutos; e de sexta, sábado, domingo, véspera de feriado e feriado, o horário de funcionamento ficará prorrogado até 23h30min, com a mesma tolerância de 30 minutos acima mencionada;

II - Deverá haver redução da lotação de clientes do estabelecimento e na parte externa de no máximo 30% (cinquenta por cento) de sua capacidade, de modo que seja possível uma separação mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as mesas;

III – Obrigatoriedade do uso da máscara de maneira adequada, por todos os frequentadores do estabelecimento, sendo permitida a sua retirada unicamente para beber e se alimentar;

IV – Para o controle e fiscalização dos órgãos competentes da administração pública municipal, recomenda-se

que os consumidores dos estabelecimentos citados no caput desse artigo mantenham a máscara visível, enquanto estiverem se alimentando;

V – Obrigatoriedade de disponibilização de um lavatório com sabão líquido e papel toalha na entrada do estabelecimento, ou pelo menos, de álcool em gel ou líquido na concentração de 70% (setenta por cento), bem como em todas as mesas e pontos estratégicos;

VI – Vedação de qualquer contato físico dentro do estabelecimento.

VII – Necessidade de separação de 1,5m (um metro e meio) entre as mesas, com limite de 04 (quatro) pessoas por mesa e/ou 06 (seis) pessoas devido à junção de mesas;

VIII – Disponibilização de um funcionário para controle e acesso do estabelecimento, com o objetivo de evitar aglomerações;

Art. 3º. No que tange aos supermercados, minimercados, açougues, hortifrúteis, padarias, lanchonetes, sorveterias, lojas e afins, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19), fica estabelecido que:

I – As atividades mencionadas acima, na sede do Município de Santa Terezinha, Agrovila do PA Porto Velho, Comunidade Paulista do Araguaia, Antônio Rosa e Lago Grande, deverão reforçar as boas práticas e os procedimentos de higienização, bem como garantir as condutas adequadas de higiene pessoal e o controle da saúde dos trabalhadores e estabelecer medidas de atendimento seguro ao cliente;

II – Utilização de faixas ou marcações para assegurar a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) entre clientes

para o caso de formação de fila de espera para acesso ao estabelecimento;

III – Limitação da entrada de clientes nos estabelecimentos comerciais para que não haja aglomerações e seja possível manter a distância mínima de segurança de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes, exigindo-se o uso de máscara e higienização obrigatória das mãos com álcool 70% (setenta por cento);

IV – Execução da desinfecção obrigatória dos carrinhos e cestas imediatamente, antes e depois do contato com o cliente, e de forma frequente quando não estiverem em uso;

V – Disponibilização permanente dos seguintes itens necessários para higienização das mãos:

a) lavatório com água potável corrente;

b) sabonete líquido;

c) toalhas de papel;

d) lixeira para descarte; e

e) dispensadores com álcool 70% (setenta por cento) em pontos estratégicos destinados à higienização das mãos de trabalhadores e clientes.

VI – Adoção de medidas para que seja possível manter distanciamento mínimo de segurança de 1,5m (um metro e meio) entre os trabalhadores;

VII – Utilização de faixas ou marcações para limitar a distância mínima 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre o cliente e o trabalhador, em setores onde a verbalização é essencial, como açougue, frios e fatiados, padarias, caixas e outros;

VIII – Execução da desinfecção frequente entre o uso, com álcool 70% (setenta por cento) de superfícies e objetos como balcões, bancadas, balanças, maçanetas, corrimãos, interruptores, máquinas de cartão e outros itens tocados com frequência;

IX – Fornecimento de máscara facial a todos os trabalhadores para utilização em tempo integral, bem como orientação constante sobre o uso correto;

X – Manter a obrigatoriedade do uso de máscaras, lavagem das mãos e álcool 70% (setenta por cento) pelos funcionários e clientes em restaurantes, panificadoras, padarias, sorveterias, lanchonetes e quaisquer outros estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo in loco, principalmente onde há consumo do tipo selfservice ou auto atendimento;

Art. 4º - Fica autorizado o exercício de atividades religiosas presenciais, sendo exigidas as seguintes determinações:

I – É obrigatório o uso de máscaras de maneira adequada (descartáveis ou não) por todos os frequentadores, ainda que as atividades religiosas sejam realizadas em ambientes externos;

II – Realizar a ampla divulgação entre o segmento religioso representado, das medidas profiláticas a serem adotadas para possibilitar a segurança dos frequentadores, bem como a continuidade do exercício da atividade religiosa desenvolvida;

III – Dar ampla publicidade à população em geral, pelos mais diversificados meios de comunicação e estratégias internas, das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

IV – Realização reiterada da higienização do local, antes e após a realização de cada celebração religiosa, incluindo bancos, cadeiras e demais mobiliários;

V – Respeitar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra, sendo necessária a demarcação no chão ou nos bancos;

VI – Oferta permanente e de fácil acesso de produtos para higienização das mãos, como água e sabão líquido e/ou álcool em gel/líquido 70% (setenta por cento) e papel toalha na entrada do local, inclusive com a disponibilização de uma pessoa para promover a higienização e o controle do uso dos materiais;

VII – Controle do quantitativo de pessoas, e na hipótese de formação de filas, deve ser respeitado o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

IX – Os designados para realizar o controle do fluxo de pessoas devem utilizar máscaras, mesmo que artesanais;

X – Evitar, antes, durante e depois da realização das celebrações religiosas, apertos de mãos, abraços e outras formas de contato físico;

XI – Comunicar imediatamente às autoridades sanitárias as hipóteses de descumprimento das medidas emergenciais e temporárias de prevenção ao contágio pelo novo coronavírus (COVID-19);

Art. 5º - As agências bancárias, seus correspondentes e as casas lotéricas deverão adotar medidas de higienização estipuladas pelos órgãos sanitários e de saúde, bem como o controle de acesso de pessoas ao seu interior, dentre as quais:

I – Demarcação (sinalização) no piso, com fita de auto adesão ou produto similar, de distância de no mínimo 50 cm (cinquenta centímetros) dos balcões de atendimento, observada a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre uma pessoa e outra nas filas;

II – Disponibilização de álcool em gel/líquido 70% (setenta por cento) e/ou produtos similares de descontaminação, para utilização pelos consumidores e funcionários, com um responsável pela higienização das mãos dos consumidores na entrada do estabelecimento;

III – Uso obrigatório de máscaras pelos funcionários que atendem ao público em geral;

IV – Ampliação da frequência da limpeza do espaço interno e de circulação de pessoas, no intervalo de cada hora;

VI – Controlar o acesso de pessoas nas portas de entrada, por meio da utilização de senhas ou outro meio eficaz, de modo a respeitar o limite da capacidade de atendimento e evitar aglomeração, bem como manter o controle do fluxo de pessoas durante o período de atendimento.

CAPÍTULO II

DAS SANÇÕES IMPOSTAS AO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS ADOTADAS PARA O

ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA

Art. 6º. O descumprimento das medidas previstas neste Decreto sujeita o infrator à aplicação das penalidades administrativas, tais como:

I – Suspensão provisória do Alvará de funcionamento pelo período de vigência do Decreto;

II – Interdição compulsória pelos órgãos de fiscalização tributária, sanitária, consumerista, posturas e Defesa Civil, sem prejuízo da atuação da Polícia Militar e Civil para apuração de infrações penais, como os crimes de desobediência, desacato, e infração de medida sanitária preventiva, previstos nos artigos 267, 268, 330 e 331 do Código Penal.

Parágrafo Único. Os órgãos de fiscalização aplicarão uma advertência prévia em caso de eventual descumprimento, e na hipótese de reincidência, serão tomadas as medidas dispostas nos incisos acima, sendo resguardado ao infrator o direito à ampla defesa e ao contraditório em âmbito administrativo.

CAPÍTULO III**DA NECESSIDADE DE DIVULGAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

Art. 7º. Os estabelecimentos comerciais devem promover campanhas de conscientização sobre o uso de máscaras e distanciamento entre clientes divulgando as medidas veiculadas em portaria(s) do Ministério da Saúde - MS e Secretaria de Estado da Saúde - SES que disponham sobre as orientações gerais

a serem adotadas por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço, visando práticas de segurança no enfrentamento do novo coronavírus (COVID-19), dentre as quais:

I – Afixação de cartazes de orientação aos trabalhadores e clientes sobre as medidas que devem ser adotadas para evitar a disseminação do vírus;

II – Intensificação das orientações de isolamento social por meio de propaganda nos meios de comunicação;

Art. 8º - Ficam suspensas no âmbito do Município de Santa Terezinha, as aulas presenciais, de acordo com o calendário e determinações da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC-MT, podendo ser alterado ou melhor especificada a qualquer momento por outro ato do Executivo.

Art. 9º – As medidas restritivas e de controle sanitário para combate ao covid-19 disposto neste Decreto, desde já, fica estendido aos demais estabelecimentos privados não mencionados neste Decreto, sendo obrigatório as seguintes medidas:

a) lavatório com água potável corrente e sabonete líquido ou álcool gel na proporção de 70% (setenta por cento); b) uso de máscara (descartável ou não); c) organização de acesso e controle ao ambiente interno do estabelecimento;

CAPÍTULO IV**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 10º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Santa Terezinha-MT, 15 de janeiro de 2021.

THIAGO CASTELLAN RIBEIRO

PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS**COVID-19: TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 01/2021**

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESCARTÁVEIS CONTRA COVID 19 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VALE DE SÃO DOMINGOS MT.

Fundamento legal: LEI Nº 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, PORTARIA MINISTERIO DA SAUDE Nº 188 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2020.

FORNECEDOR: RENATO DA SILVA ALMEIDA - ME

CNPJ: 14.442.229/0001-90

ITEM	COD. SISTEMA	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	001.021.510	MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL - NAO TECIDO, 100% POLIPROPILENO, COM TIRAS, COM TRIPLA CAMADA, HIPOALERGENICAS, HIDROREPELENTE, NAO INFLAMAVEL, CLIPE NASAL E DE FACIL AJUSTE, COM ELASTICO (PARA FIXACAO ATRAS DAS AURICULAS), CAMADA INTERNA DE FILTRO DE RETENCAO BACTERIANA MELTBLOWN EM ATE 20G/M2, EFICACIA DE RETENCAO BACTERIOLOGICA (EFB) MINIMA DE 99,8%, EMBALAGEM PACOTE. ART.31 L8079/90 PORT. CONJ.N.1 DE 23/01/96- M.SAÚDE., ROTULAGEM RESPEITANDO O DECRETO LEI 79094/77	UN	20000	R\$ 0,51	R\$ 10.200,00

VALOR : R\$ 10.200,00 (Dez Mil, Duzentos Reais).

Homologo a Dispensa de Licitação em consonância com o Parecer Jurídico desta

Prefeitura Dr. THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

OAB – MT Nº 4.552

Vale de São Domingos, MT, 18 de Janeiro de 2021.

GERALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito do Mun. De Vale de São Domingos/MT

COVID-19: TERMO DE RATIFICAÇÃO DE ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 01/2021

Objeto: AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS DE PROTEÇÃO DESCARTÁVEIS CONTRA COVID 19 PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE VALE DE SÃO DOMINGOS MT.

Fundamento legal: LEI N° 13.979 DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020, PORTARIA MINISTERIO DA SAUDE N° 188 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2020.

FORNECEDOR: RENATO DA SILVA ALMEIDA - ME

CNPJ: 14.442.229/0001-90

ITEM	COD. SISTEMA	DESCRIÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	001.021.510	MASCARA CIRURGICA DESCARTAVEL - NAO TECIDO, 100% POLIPROPILENO, COM TIRAS, COM TRIPLA CAMADA, HIPOALERGENICAS, HIDROREPELENTE, NAO INFLAMAVEL, CLIPE NASAL E DE FACIL AJUSTE, COM ELASTICO (PARA FIXACAO ATRAS DAS AURICULAS), CAMADA INTERNA DE FILTRO DE RETENCAO BACTERIANA MELTBLOWN EM ATE 20G/M2, EFICACIA DE RETENCAO BACTERIOLOGICA (EFB) MINIMA DE 99,8%, EMBALAGEM PACOTE. ART.31 L8079/90 PORT. CONJ.N.1 DE 23/01/96- M.SAUDE., ROTULAGEM RESPEITANDO O DECRETO LEI 79094/77	UN	20000	R\$ 0,51	R\$ 10.200,00

VALOR : R\$ 10.200,00 (Dez Mil, Duzentos Reais).

Ratifico a Dispensa de Licitação em consonância com o Parecer Jurídico desta Prefeitura DR. THUCYDIDES FRANCISCO CONCEIÇÃO ALVARES

PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

OAB – MT N° 4.552

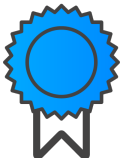
PUBLIQUE-SE ARQUIVE-SE

Vale de São Domingos, MT, 18 de Janeiro de 2021.

GERALDO MARTINS DA SILVA

Prefeito do Mun. De Vale de São Domingos/MT

Esse documento foi assinado por

	Signatário	CN=ASSOCIACAO MATOGROSSENSE DOS MUNICIPIOS:00234260000121, OU=Certificado PJ A1, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Data/Hora	Mon Jan 18 23:48:51 UTC 2021
	Emissor do Certificado	CN=AC SOLUTI Multipla, OU=AC SOLUTI, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v2, O=ICP-Brasil, C=BR
	Número Serial.	1170115676103352402
	Método	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)